



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

**Voto nº 1344/2026**

**PROCEDIMENTO: 1.33.000.002370/2025-41**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA**

**PROCURADOR OFICIANTE: ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI**

**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

**NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA PRESTADA EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA PRF. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO. A UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES POTENCIALMENTE FALSAS EM PROCEDIMENTO CONDUZIDO POR ÓRGÃO FEDERAL REVELA, EM TESE, INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO NA APURAÇÃO DOS FATOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.**

**1.** Trata-se de notícia de fato, autuada em 09-09-2025, a partir de Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal – PRF, para apurar suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

**1.2.** Consta dos autos que o condutor do veículo 01 prestou declarações por escrito sobre a dinâmica do acidente. Posteriormente, imagens do ocorrido demonstraram que o sinistro estava em desconformidade com as declarações do condutor, apontando que ele seria o responsável pela colisão.

**1.3.** O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/SC, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

*“No caso em tela, o Termo de Declaração prestado por Weskley é uma versão unilateral dos fatos. A declaração no Boletim de Ocorrência, por ser unilateral, não possui o condão de atestar a verdade por si só, sendo que a própria PRF apurou a dinâmica real do acidente por meio de câmeras e de Laudo Pericial, demonstrando que a fé pública não foi irremediavelmente atingida. [...] Ademais, ainda que se considere fato típico a declaração falsa, ela foi prestada a Policiais Rodoviários Federais apenas para fins de registro dos fatos, em Boletim de Ocorrência, documento esse que é mero relatório do ocorrido, não apresentando potencialidade de afetar o serviço prestado pelo Órgão Federal (PRF) ou lesar a Instituição, senão visando a isentar o autor da responsabilidade civil pelos danos causados aos veículos, o que configura interesse privado das partes. Nesse aspecto, o fato diverge substancialmente dos casos de apresentação de documento falso à autoridade policial federal, em situação de fiscalização, haja vista que nessas hipóteses a conduta lesa o próprio serviço público federal, que é ludibriado pela falsidade”.*

**1.4.** Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado analogicamente.

**2.** Consta dos autos que a suposta declaração falsa foi prestada pelo investigado perante a Polícia Rodoviária Federal, sendo posteriormente incorporada ao Boletim de Ocorrência.

2.1. Nessa perspectiva, a conduta investigada não se relaciona exclusivamente a interesses particulares decorrentes do acidente de trânsito, mas também à regularidade e à confiabilidade da atividade administrativa desempenhada pela União por intermédio da PRF.

2.2. O fato de a autoridade policial ter posteriormente esclarecido a dinâmica real do acidente por meio de imagens e de laudo pericial não afasta, em tese, a relevância jurídico-penal da declaração inicialmente prestada.

2.3. A eventual falsidade deve ser examinada à luz de sua aptidão para interferir na formação do registro oficial elaborado por órgão federal, circunstância suficiente para evidenciar, ao menos em juízo preliminar, potencial lesão a serviço ou interesse da União.

2.4. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, nos delitos relacionados à falsidade documental, a definição da competência deve considerar o ente ou órgão perante o qual a falsidade é produzida ou utilizada. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 546/STJ:

*“A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.”*

2.5. Embora o caso concreto não envolva uso de documento falso, a mesma lógica se aplica à hipótese de inserção ou prestação de declaração ideologicamente falsa perante órgão federal, uma vez que a potencial ofensa recai sobre a fé pública e sobre a regular atuação da Administração Pública Federal.

2.6. A circunstância de a declaração ter sido prestada diretamente à Polícia Rodoviária Federal afasta, neste momento processual, a conclusão de que o caso se restringe à esfera de interesses privados dos envolvidos no sinistro.

2.7. Ademais, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, firma-se quando o delito é praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

2.8. A utilização de informações potencialmente falsas em procedimento conduzido por órgão federal revela, em tese, interesse jurídico direto da União na apuração dos fatos.

2.9. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

3. Não homologação do declínio de atribuições.

3.1. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.

### **NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES**

Atento ao que consta dos autos, voto pela **não homologação do declínio de atribuições.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**  
**VOTO N.º 1344/2026**

Determino a designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para cumprimento, cientificando-se o membro do MPF oficiante e o Juízo competente, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
COORDENADOR - 2.ª CCR ▾

GS/T.

1283223590